



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.000963/2009-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.616 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria Restituição - Importação
Recorrente AVENTIS PHARMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/05/2004

Ementa:

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao requerente de retificação da declaração de importação comprovar o alegado erro no valor aduaneiro declarado que justifique a alteração dos dados inicialmente informados por ocasião do despacho aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora.

EDITADO EM: 06/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Maria Aparecida Martins de Paula (Relatora), Alexandre Kern, João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça.

Relatório

Trata o presente processo de pedido, protocolizado em 29/12/2004, de retificação da Declaração de Importação (DI) nº 04/0501727-2, registrada em 26/05/2004, em face da alegação de que a Fatura Comercial correta seria aquela da fl. 29, de número **VRT40240**, no valor total de **267.924,40 euros**, ao invés daquela da fl. 50, de mesmo número, datada de 16/04/2004, no valor total de **623.080,00 euros**, apresentada por ocasião do despacho de importação.

Por retratar os fatos que sucederam no presente processo, transcreve-se abaixo o relatório da decisão recorrida, objeto do Acórdão nº **17-54.136 - 2ª Turma DRJ/SP2**:

(...)

Através da Intimação nº 04/2008, fl. 72, o contribuinte foi cientificado da decisão de fl. 71 que indeferiu o pedido de retificação.

Em 08/10/2007, fl. 73, o contribuinte apresentou o PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO de fl. 80.

Em 13/02/2008, fl. 87, o contribuinte apresentou recurso hierárquico contra a decisão que indeferiu o pedido de retificação da declaração de importação. Tal recurso foi indeferido pelo GRET/SEORT da Alfândega de Santos pelo despacho de fl. 169.

Em 16/02/2009 o contribuinte foi cientificado da decisão de fl. 172 do GRESP/SEORT da mesma Alfândega de Santos que indeferiu o pedido de restituição, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Em 18/03/2009, fl. 184, o contribuinte apresentou MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE e documentos, juntados às fls. 184 e seguintes, alegando em síntese:

Alega que informou o valor do bem como sendo 621.431,34 euros, quando na realidade o valor do bem era de 266.275,74 euros.

Alega que cabe ao fisco comprovar que o contribuinte não agiu de boa fé ao apresentar duas faturas idênticas com valores distintos.

Alega que não foram considerados pelo Fisco os comprovantes de pagamento ao fornecedor dos documentos 6 e 6-A (fls. 152 e 153) e os comprovantes de câmbio dos documentos 7 e 7-A (fls. 155 e 159).

Alega que o fato de levar 6 meses para constatar o suposto erro na importação é irrelevante e que a fiscalização não pode usar tal argumento para indeferir a restituição. Alega que em função da não retificação da declaração de importação estará sujeita a penalidade aplicada pelo Banco Central do Brasil.

Alega que o controle do valor da operação não é realizado por qualquer profissional envolvido na operação de importação mas apenas por pessoa de cargo gerencial diretamente relacionada à negociação.

Alega que apresentou fatura comercial de outra importação do mesmo equipamento com valores compatíveis com a nova fatura. Alega que a fiscalização cita a existência de outra importação descrevendo os mesmos bens mas não apresenta a mesma, sendo inviável contraditar tal prova. Alega que ocorreu violação aos princípios da verdade material, da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.

Requer, por fim, que seja reformada a decisão que indeferiu o reconhecimento do crédito tributário. Alternativamente, requer a apresentação da declaração paradigma citada pela fiscalização e a devolução do prazo para manifestação de inconformidade.

(...)

[Obs. A numeração de folhas utilizada pela decisão recorrida refere-se à numeração do processo em papel, antes da digitalização, aposta no canto direito superior das páginas do processo digital]

Mediante o Acórdão nº **17-54.136**, da 2ª Turma DRJ/SP2, de 22/09/2011, foi julgada **improcedente a manifestação de inconformidade**, não tendo sido reconhecido o direito creditório decorrente do pedido de retificação, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 26/05/2004

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado comprovar o erro na declaração do valor aduaneiro que justifique a retificação da declaração de importação

A empresa autuada foi regularmente cientificada, por via postal, da decisão de primeira instância em 14/10/2011.

Em 16/11/2011, a contribuinte apresentou suas razões de defesa no Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), sintetizadas a seguir:

Preliminar: Da Superficialidade da Fiscalização - Ferimento ao Princípio da Verdade Material

1. A decisão recorrida encontra-se eivada de nulidade, por lesão ao princípio da verdade material. Pelo teor da decisão da Alfândega do Porto de Santos que indeferiu o seu pleito e do Acórdão da DRJ, não ficou evidenciada a análise criteriosa da documentação acostada aos autos, com eventuais diligências para se apurar, efetivamente, a existência do **direito creditório pleiteado**.

2. A nova fatura comercial, emitida pelo exportador, os contratos de câmbio e os comprovantes de transferência bancária demonstram efetivamente que houve um equívoco quando da emissão da primeira fatura comercial. Ora, o preço pago pelas mercadorias importadas é aquele que, com os ajustes determinado pelo Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), deve constar da DI como valor aduaneiro.

3. Poderiam também os Auditores, mas não o fizeram, ter verificado na contabilidade da recorrente o valor registrado como pago pelas mercadorias e a sua entrada, o que também revelaria o alegado erro.

4. Em face dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente, o da motivação, o da legalidade e o da verdade material, os agentes fiscais jamais poderiam indeferir o direito creditório líquido e certo da recorrente sem a análise completa de toda a sua documentação contábil e fiscal pertinente, aprofundando a investigação, em caso de dúvida.

5. No caso, é evidente a falta de interesse da Administração em conhecer a verdade material, já que adotou uma postura de simplesmente negar validade à segunda fatura comercial e ainda questionou o seu valor mediante comparação com montantes declarados numa suposta DI, utilizada como parâmetro, sem, contudo, sequer anexá-la aos autos.

6. Para que o Fisco pudesse negar seu pedido de restituição, deveria, segundo o que preceituam os princípios da verdade material e da legalidade, ter comprovado plenamente, por meios seguros e irrefutáveis, a incorreção dos procedimentos da recorrente diante da farta documentação demonstrando a ocorrência do alegado erro.

7. Assim, como não houve o empenho necessário para a busca da verdade material por parte das autoridades fiscais, no que tange à verificação do direito creditório da recorrente, deve o E. Conselho determinar o cancelamento da decisão recorrida para que seja procedida verdadeira investigação sobre o direito creditório da recorrente, sobretudo diante da farta documentação anexada aos autos e, eventualmente, mediante a análise da contabilidade da recorrente.

Mérito: Da Comprovação do Erro no Registro da Declaração de Importação - Necessidade de sua Retificação e do Reconhecimento do Direito Creditório

1. A DRJ apenas desqualificou a prova produzida pela recorrente, relativa ao efetivo valor da operação, por considerar que tal documentação (contratos de câmbio), muito embora coincida perfeitamente com a segunda fatura (correta), não faria prova de que a primeira (em valor superior) estava incorreta. Tal entendimento, contudo, não merece prosperar.

2. O valor da transação é o primeiro método de apuração do valor aduaneiro, previsto no art. 1º do AVA, sendo formado pelo preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas. Diante disso, para a sua comprovação, a recorrente apresentou, não apenas a nova fatura comercial, emitida pelo exportador, como também os contratos de câmbio e os comprovantes de pagamento para quitação das mercadorias importadas, o que seria mais do que suficiente para comprovar o equívoco e o real valor das mercadorias importadas. Com efeito, na nova fatura comercial consta o mesmo valor dos contratos de câmbio e dos comprovantes bancários.

3. Mas, mesmo assim, a fiscalização e a DRJ preferem imprimir força probante à primeira fatura comercial, no valor total de **€ 623.080,00**, a qual se encontra desprovida de qualquer outro elemento que lhe assegure a veracidade, ao invés de aceitar como

real a fatura emitida no valor de € 267.924,40, a qual está acompanhada dos contratos de câmbio e comprovantes de transferência.

4. A diferença de preço entre uma fatura e outra com relação ao preço de cada mercadoria é irrelevante, não sendo necessária a produção de prova para demonstrar porque cada mercadoria teve seu valor alterado. De fato, essa diferença ocorre por equívoco do fornecedor, que não refletiu na primeira fatura o valor livremente acordado pelas partes para os produtos importados.

5. Após a recorrente ter informado o equívoco do fornecedor, conforme e-mails juntados, este, sem hesitar, emitiu nova fatura, dessa vez refletindo a transação comercial efetivamente realizada, cujos pagamentos ocorreram nos valores dessa nova fatura.

6. De todo modo, a recorrente anexa aos autos Declaração do fornecedor, no sentido de que a requerente nada deve até o dia 31/12/2006, confirmando que os pagamentos efetuados foram suficientes para convalidar o negócio realizado, reforçando ainda mais o direito creditório da recorrente.

7. Não bastasse isso, a recorrente ainda acosta aos autos os registros contábeis referentes à aquisição dos equipamentos, os quais fazem prova em favor do contribuinte, notadamente, quanto ao valor da operação em comento.

8. Segundo a sua contabilidade, os bens foram registrados contabilmente, no ativo mobilizado, pelo valor de R\$ 1.485.61,66 [sic!], que corresponde ao valor do próprio bem, somado aos demais custos atrelados à importação (Doc. 05). Também anexa a recorrente os registros contábeis dos pagamentos feitos ao fornecedor (Doc. 06).

9. Sobre a força probante da contabilidade, importa destacar que, nos termos do art. 276 do RIR/99, a escrituração mantida com a observância das disposições legais faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

10. No mesmo sentido, nos termos do art. 122 do então Código Comercial, bem como dos arts. 379 a 382 do Código de Processo Civil, os livros comerciais devidamente escritos provam em favor de seus autores.

11. Conforme entendimento de Alberto Xavier, o Fisco está vinculado à adoção da escrituração regular, quando existente, como base de prova, com o cumprimento também do dever de investigação analítica dos fatos. Na doutrina de Ricardo Mariz de Oliveira, se a contabilidade faz registros na forma regular, com base em contratos e documentos apropriados, e a lei não impõe nenhuma forma especial de comprovação, os fatos contabilizados devem ser considerados comprovados.

12. Assim, os documentos contábeis apresentados fazem prova em favor da recorrente, não havendo que se falar em ausência de prova do direito creditório pleiteado. Pelo que requer o julgamento procedente do recurso voluntário, determinando-se a reforma integral da decisão proferida pela DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

Por atender aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Preliminar:

Alega a recorrente nulidade da decisão da Alfândega do Porto de Santos Santos que indeferiu o seu pleito e do Acórdão da DRJ por lesão ao princípio da verdade material, eis que não teriam, a seu ver, sido evidenciada a análise criteriosa da documentação acostada aos autos, com eventuais diligências para se apurar, efetivamente, a existência do direito creditório pleiteado.

No entanto, da leitura das duas decisões, o que se observa não é ausência de análise criteriosa da documentação trazida pela recorrente, mas da constatação de que a prova apresentada pela requerente era insuficiente a comprovar o alegado erro na apresentação da fatura comercial que ensejasse a aceitação da segunda fatura comercial como o verdadeiro documento do despacho de importação.

Conforme se depreende da leitura do despacho (fl. 77) que indeferiu o pedido da ora recorrente, entendeu a fiscalização que os documentos apresentados juntamente com o pedido não foram suficientes para afastar a presunção relativa de que eram corretos os valores aduaneiros das mercadorias declarados na Declaração de Importação, em conformidade com os documentos que a instruíram.

Também o Acórdão de primeira instância não deixa dúvidas de que houve a análise da documentação apresentada, mas essa não foi hábil a comprovar o pleito da requerente.

Assim, não houve qualquer lesão ao princípio da verdade material na decisão que indeferiu seu pedido de retificação da Declaração de Importação ou no Acórdão de primeira instância que manteve essa decisão.

Na verdade, a questão suscitada pela recorrente envolve a distribuição do ônus da prova no processo administrativo, eis que, segundo alega, para que o Fisco pudesse negar seu pedido de restituição, deveria ter comprovado plenamente, por meios seguros e irrefutáveis, a incorreção dos procedimentos da recorrente diante da farta documentação demonstrando a ocorrência do alegado erro.

A legislação processual administrativo-tributária é regida pelo princípio de que quem acusa ou alega deve provar.

Assim é que, nos casos de lançamentos de ofício, é fundamental que a infração seja devidamente comprovada, como se depreende da parte final do *caput* do artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972, que determina que os autos de infração e notificações de lançamento “deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”.

Já nos casos de pedidos do contribuinte de reconhecimento de direito creditório, como o presente, o ônus se inverte ao contribuinte, a quem cabe a demonstração

cabimento do seu pleito, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/99 e do art. 333 do Código de Processo Civil. Assim, em qualquer dos tipos de repetição é exigida a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do direito creditório para o seu reconhecimento.

Com efeito, entendendo a autoridade fiscal, competente para análise e reconhecimento do crédito pleiteado, que os documentos e informações produzidas pelo contribuinte não são hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, o crédito pretendido, cabe negar o direito, total ou parcialmente, explicitando claramente sua motivação.

A autoridade julgadora administrativa, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento.

Assim, há que se ter em conta, que tais previsões legais não existem com o propósito de suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim de elucidar questões pontuais mantidas controversas mesmo em face dos documentos trazidos pelo requerente.

Diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica. Já as perícias existem para fins de que sejam dirimidas questões para as quais exige-se conhecimento técnico especializado, ou seja, matéria impassível de ser resolvida a partir do conhecimento das partes e do julgador.

Assim, não cabe a autoridade julgadora, em qualquer pleito repetitório apresentado, diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da existência e/ou procedência do crédito pleiteado pelo contribuinte.

De se ressaltar, igualmente, que o fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material, em nada macula tudo o que foi até aqui dito. É que o referido princípio destina-se à busca da verdade, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido do cumprimento do seu *onus probandi*.

Assim, não há que prosperar a preliminar de nulidade da decisão recorrida ou da decisão que indeferiu seu pleito.

Mérito:

No presente processo, o pedido de restituição de tributos decorrente da retificação pleiteada para Declaração de Importação (DI) nº 04/0501727-2, registrada em 26/05/2014, foi efetuado sob a alegação de que a Fatura Comercial correta seria aquela da fl. 29, de número **VRT40240**, no valor total de **€ 267.924,40**, ao invés daquela da fl. 50, de mesmo número, no valor total de **€ 623.080,00**, apresentada por ocasião do despacho de importação.

Conforme já esclarecido, a DRJ não desqualificou a prova produzida pela recorrente, conforme ela acredita, mas entendeu que a prova apresentada não era suficiente a comprovar o alegado erro na emissão da fatura comercial.

É certo que o valor da transação é o primeiro método de apuração do valor aduaneiro, sendo formado pelo preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, conforme esclarece a recorrente, mas isso não autoriza a automática retificação do valor aduaneiro com a mera emissão de nova fatura comercial pelo exportador. Na ausência de documentos hábeis a comprovar a incorreção dos dados inicialmente informados na Declaração de Importação, estes devem ser mantidos.

A diferença de preço entre uma fatura e outra com relação ao preço de cada mercadoria não é irrelevante, como afirmou a recorrente, eis que o novo valor da fatura comercial é apenas 43% do valor original declarado, sendo necessária a comprovação de que o novo valor é o verdadeiro.

Para instruir o seu pedido, a recorrente não apresentou qualquer esclarecimento sobre a questão, mas apresentou o demonstrativo de tributos e os seguintes documentos:

01 - Declaração de Importação, 02 - Extrato da Solicitação de Retificação da DI, 03 - Comprovante de Importação, 04 - Fatura Original, 05 - Cópia de B/L Original, 06 - Cópia da Procuração, 07 - Tela de Esquema de Pagamento, 08 - Cópia do Contrato de Câmbio, 09 - Cópias GARE/ICMS e 10 - Correspondência trocada entre Importador e Exportador - e-mail

Nas correspondências eletrônicas anexadas constam as seguintes informações:

(...)

*O processo 45 * 6599 contém um erro de invoice, a qual foi emitida com valor superior ao negociado, portanto será necessário entrar com uma retificação com a chegada da invoice original. Não obstante deveremos entrar com um processo para que possamos nos creditar do imposto pago a maior, mesmo que este seja feito e processos posteriores.*

A invoice corrigida esta anexada para que já possa ser providenciada a documentação até a chegada do original.

Favor nos informar quais os prazos médios para que tenhamos resposta da receita federal, no intuito de nos planejar com o fluxo de caixa.

(...)

A todos,

Esta retificação visa :

1 - corrigir os valores de remessa exterior, os quais foram apontados maiores do que o negociado;

2 - resgatar os valores de impostos pagos à maior;

3- evitar o estouro na provisão feita para este projeto.

(...)

No entanto, as correspondências acima nada comprovam com a mera alegação de "erro de invoice, a qual foi emitida com valor superior ao negociado", pelo contrário, demonstram a possibilidade de ter surgido no âmbito interno da própria empresa interessada, em julho de 2004, a necessidade de retificação do valor da importação para "evitar o estouro na provisão feita para este projeto".

A requerente apresentou o contrato de câmbio nº 03/091844, de 13/08/2003, relativamente à compra de moeda estrangeira de 186.924,00 €, e o extrato do Sisbacen (fls. 37/41), que se refere ao pagamento antecipado da DI nº 04/0501727-2, correspondente a 30% do valor total da DI 04/0501727-2.

Também apresentou a requerente o contrato nº 05/003334, de 11/02/2005, de compra de moeda estrangeira no valor de 81.000,40 € referente a "DI: 04/0501727-2 DT DI:- VLR: 81.000,40 FAT: VAT40171 DT FAT: 16/04/2004 CE: FRSA0338 DT CE: 16/04/2004 - REF: 4500065998 - APLICAR ADICAO 004".

Consta nas fls. 160/162 os comprovantes de pagamento dos valores referentes aos contratos de câmbio que totalizam o valor da retificação pleiteada, de 267.924,40 euros.

Os contratos de câmbio e os respectivos comprovantes de pagamento ao fornecedor apenas provam que houve o pagamento 267.924,40 euros relativamente à referida importação, mas não são hábeis a demonstrar que o valor real da operação seria esse e não aquele declarado originalmente na Declaração de Importação, eis que poderia corresponder ao pagamento parcial para a operação original. Nesse sentido, a própria fatura comercial apresentada como original já dispunha sobre as parcelas do pagamento: "30% DOWNPAYMENT IMMEDIATLY 37% WITH INSPECTION 23% WITH CLEARANCE IN BRAZIL 10% AFTER COMMISSIONING".

No recurso voluntário juntou ainda a recorrente e-mail do fornecedor, em inglês, com declaração de que a recorrente não teria pagamentos em aberto com o fornecedor até o dia 31/12/2006, e cópias de registros dos bens no ativo imobilizado e dos pagamentos ao fornecedor.

Os documentos apresentados no recurso voluntário não podem ser aceitos neste momento processual, vez que apresentados após a manifestação de inconformidade, quando já precluso o seu direito de produção de prova, nos termos do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito, aplicável também à manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, §11 da Lei nº 9.430/96:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Embora esta documentação não deva ser analisada, eis que preclusa a produção de prova neste momento processual, cabe mencionar que:

i) o e-mail, caso fosse acompanhado de tradução juramentada, em nada auxiliaria a recorrente, vez que uma declaração de 31/12/2006 de que ela nada deve à fornecedora, não comprova que os dois pagamentos mencionados no processo seriam o valor total da operação, pois poderia, por exemplo, ter havido outros pagamentos relativos a esta importação antes de 31/12/2006.

ii) Planilha de “Aquisições do imobilizado” (fl. 366), planilha com cálculo do “Imposto a recuperar em Processo” (fl. 368) e as telas de sistema (fls. 370/372) apresentados são documentos unilaterais, além de não muito legíveis, não estão respaldados em documentos fiscais e/ou contábeis.

A escrituração contábil, desde que regular, acompanhada da documentação que comprova os atos e fatos que originam os lançamentos, seria, sim, um importante meio de prova que detinha a interessada para demonstrar a eventual divergência entre os dados informados originalmente na Declaração de Importação e aqueles que se alega serem corretos, objeto do pleito de retificação.

No entanto, a requerente, que tinha o ônus da prova do seu direito creditório, no caso, decorrente do alegado erro e da retificação da DI pleiteada, não apresentou os lançamentos contábeis e a documentação respectiva nesse sentido no momento processual adequado.

Teria sido importante para provar o alegado a apresentação de todos os registros na contabilidade relativos à operação de importação, à entrada dos equipamentos no estabelecimento da empresa e aos pagamentos decorrentes, acompanhados dos documentos que os comprovam, com os valores originalmente informados na Declaração de Importação, que a recorrente entendia como corretos em determinado momento, bem como, especialmente, as retificações e ocorrências registradas por ocasião da constatação do alegado equívoco da documentação. Também teria sido relevante a apresentação das notas fiscais de entrada no valor original, seus cancelamentos e a emissão de outras notas fiscais de entrada no novo valor.

Nos termos do art. 45 do Decreto-lei nº 37/66, as declarações do importador subsistem para todos os efeitos fiscais, de forma que, somente diante de robusta prova, poderiam os valores aduaneiros informados na Declaração de Importação serem alterados por solicitação do interessado.

A prova que consta nos autos não é suficiente para afastar a presunção de veracidade dos valores informados e dos documentos apresentados por ocasião do despacho de

Processo nº 11128.000963/2009-30
Acórdão n.º **3402-002.616**

S3-C4T2
Fl. 380

importação, que, inclusive, foi objeto de conferência aduaneira no *canal vermelho*, para o qual se exige exame documental e verificação física da mercadoria.

Por todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala de sessões, em 28 de janeiro de 2015.

(assinado digitalmente)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relator